



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Processo n.º 12/2013**

**Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD da CBA**

**Recorrido: Diogo Ricardo Chagas de Freitas**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela **Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD** contra r. decisão proferida pela Comissão Disciplinar, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo piloto Recorrido, para o fim de rejeitar todas as preliminares suscitadas e, no mérito, acolher a tese suscitada pelo piloto para reformar a decisão dos Comissários Desportivos que aplicou ao piloto a punição de desclassificação da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2013, na cidade de Campo Grande (MS), afastando-a, assim também a pena pecuniária de 5 UPs, restituindo-lhe os pontos obtidos na referida etapa.

2. A Procuradoria, às fls. 274/275, interpôs o recurso ora relatado, enfatizando, exclusivamente, a prevalência do relatório do Comissário Desportivo Sr. Anderson Navarezi, que concluiu ter havido "retrabalho na sede de admissão da parte interna diminuindo a largura do acento da válvula na sede e por sua vez aumentando seu diâmetro interno na sede".



3. Que os "comissários são dotados de inequívoca de capacidade e conhecimento técnico, sendo certo que tal laudo foi conclusivo e claro quanto à inobservância do regulamento técnico da categoria."
4. Que a perícia foi incompleta porque o Sr. Perito "não logrou analisar a peça em sua totalidade, alegando falta de parâmetros para tanto, devendo-se prevalecer o laudo realizado pelo ilustre comissário técnico em atividade na prova."
5. Por fim, a Procuradoria requereu a oitiva dos Srs. Anderson Navarezí e do Sr. Nestor Valduga, bem como a intimação do parte recorrida para apresentar resposta.
6. Em decisão de admissibilidade, o I. Presidente deste STJD determinou a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões e, de plano, indeferiu a oitiva das testemunhas, com base no art. 151, do CBJD.
7. O piloto Recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. decisão da Comissão Disciplinar.
8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

  
**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**AUDITOR RELATOR**



**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Processo n.º 12/2013**

**Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD da CBA**

**Recorrido: Diogo Ricardo Chagas de Freitas**

**VOTO**

Preliminarmente, confirmo o indeferimento de oitiva de testemunha, com base no art. 150, do CBJD, pelo qual resta vedado, em instância recursal, a produção de novas provas.

2. Com efeito, a discussão alvo desse processo tem gênese no Parecer Técnico do Sr. Comissário Técnico Anderson Navarezi, que concluiu, após análise do cabeçote do motor AP 1.6 e com lacre N.º HG00640 o seguinte:

"1) Sede de válvula:

- a) ângulo de acento da válvula 45°.
- b) Diâmetro interno da sede na parte superior 35 mm.
- c) Largura do acento da sede de válvula 1,20mm

Conclusão: Com base nas informações de medidas em manual e em comparação com peças originais concluo que houve retrabalho na sede de admissão na parte interna (conforme foto 1) diminuindo a largura do acento da válvula na sede e por sua vez aumentando seu diâmetro interno da sede.

Em anexo foto 2 formato original da sede".



3. Registro que ante a ausência de recurso do piloto, forte no princípio *tantum apelatum quantum devolutum*, impossível revistar a decisão da D. comissão Disciplinar desse STJD, no que diz respeito às preliminares arguidas. Isso porque, a meu ver, todo o procedimento de coleta da peça, abertura do lacre etc esteve eivado de nulidades, em manifesta afronta a todo o regulamento da categoria.

4. Contudo, repise-se, impossível o reexame de matéria não impugnada.

5. Com efeito, a perícia técnica realizada, contradizendo o Parecer Técnico do Sr. Comissário, foi enfática em afirmar que a peça sede de admissão recebeu retífica, mantidos os ângulos originais, não havendo que se falar em retrabalho.

6. Nesse contexto, conquanto o regulamento proíbe exclusivamente o retrabalho é de se concluir que a retífica realizada não afrontou o Regulamento da Categoria.

7. Por essas simples razões, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

  
**LEONARDO PAMPILÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**AUDITOR RELATOR**